

ILMA. SERVIDORA SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO.

REF.: PROCESSO N° 12408/2021 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021

A empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.505.103/0001-60, estabelecida na Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, bairro Jardim América, CEP 65.930-000, cidade Açailândia, estado Maranhão, pela sua única proprietária a esta subscreve, a Sra. ANDRÉIA DA SILVA SOBRINHO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade n.º 044461372012-8, SSP/MA e inscrita no CPF n.º 967.447.902-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constante, n.º 25, Quadra 13, bairro do Jacú, CEP 6.5930-000, cidade Açailândia, estado do Maranhão, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, Lei n° 8.666/93, demais normas complementares e Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 e no item 09 e respectivos subitens do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2021 a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na INABILITAÇÃO da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCESSO N° <u>16041/2021</u>
DATA <u>21/10/2021</u>
<u>Raimundo</u> ASSINATURA



✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

## I - DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, com sua sede na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a "Contratação de pessoa jurídica para recuperação e complementação de 5.890,10 m de estradas vicinais de acesso ao Aterro de Inertes do município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, conforme descrito na Planilha orçamentária e Projeto anexos ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021", conforme especificações do Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços, foi designada para ser realizada no dia 07 de outubro de 2021, às 09hs00min.

Registrou-se o comparecimento de 03 (três) empresas, que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI e W BARROS FERREIRA EIRELI.

Iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação das empresas, após o credenciamento das mesmas, que enviaram representantes para participarem da sessão.

As empresas FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI e W BARROS FERREIRA EIRELI foram declaradas habilitadas e a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI foi declarada inabilitada pela Declaração de Visita Técnica não está assinada pelo responsável técnico conforme previa o ITEM 4.8 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

### *- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO*

*14.1 Os atos administrativos praticado no processo licitatório estará sujeito à interposição de recurso, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal, que deverá ser protocolado no endereço mencionado neste Edital.*

*14.2 - Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:*

*14.2.1 - Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Anulação ou revogação da licitação;*
- d) Aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.*

*14.2.2 - Representação à autoridade superior no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão relacionada com o objeto da licitação, nas hipóteses não previstas no Item anterior.*

Nesse contexto, dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- (...)*

 [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

*§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)*

Desta forma, como as vistas do processo apenas foram concedidas completamente no dia 14/10/2021, o prazo começou a contar a partir de então, encerrando-se na data de 21/10/2021. Vejamos:



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12408/2021**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME PARA CONTINUAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.**

No dia 14 de outubro de 2021 às 09:00, na Prefeitura Municipal de Açailândia, situado na Av. Santa Luzia, s/ nº, Parque das nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, reuniram-se:

Fica aberto o prazo recursal de cinco dias úteis para a apresentação das razões recursais dos interessados, estando de logo intimados as demais interessadas para apresentarem as contrarrazões no mesmo prazo, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

Assim, a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o prazo se encerra no dia 21/10/2021.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### III - DAS RAZÕES DE RECURSO

#### 3.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

#### 3.2. DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na, que dispõe:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### 3.3. DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI

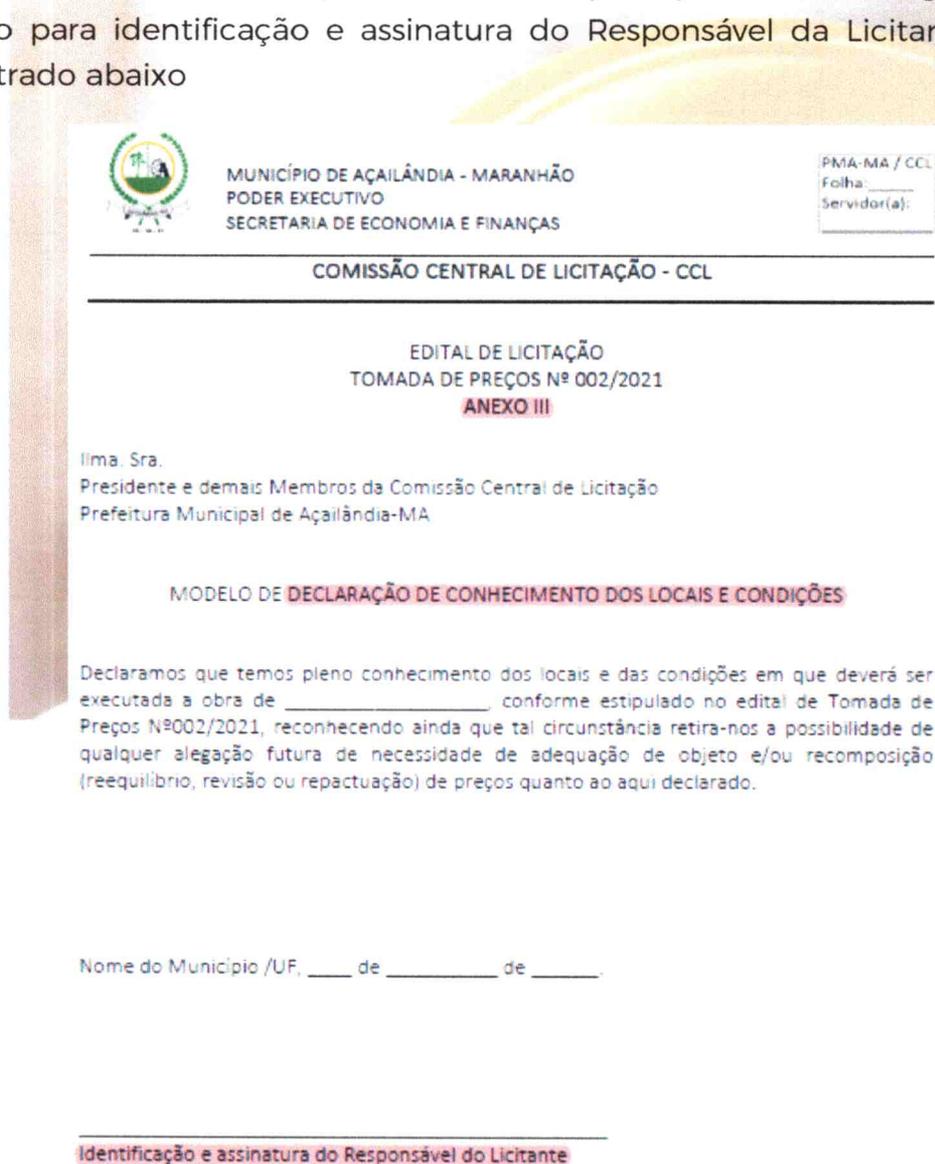
A empresa **EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI**, foi inabilitada ao Processo pela Declaração de Visita Técnica não está assinada pelo responsável técnico conforme previa o ITEM 4.8 do Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

4.8 Não realizada a visita técnica, o licitante deverá, para fins de qualificação técnica, declarar que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra, apresentando declaração assinada pelo responsável legal da licitante e pelo seu responsável técnico devidamente qualificado nos autos dos documentos de habilitação, em conformidade com a constante no ANEXO III deste Edital.

Entretanto ressaltamos que o próprio Anexo III do instrumento editalício da Tomada de Preços n.º 002/2021 (página 33/60) está contraditório a exigência prevista no item 4.8 relativo à assinatura do responsável técnico, pois apenas está configurado apenas o campo para identificação e assinatura do Responsável da Licitante, conforme demonstrado abaixo



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PMA-MA / CCL  
Folha: \_\_\_\_\_  
Servidor(a): \_\_\_\_\_

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021  
**ANEXO III**

Ilma. Sra.  
Presidente e demais Membros da Comissão Central de Licitação  
Prefeitura Municipal de Açailândia-MA

MODELO DE **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES**

Declaramos que temos pleno conhecimento dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra de \_\_\_\_\_ conforme estipulado no edital de Tomada de Preços Nº002/2021, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

Nome do Município /UF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Identificação e assinatura do Responsável do Licitante

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

Não menos obstante, a exigência de constar a assinatura do responsável técnico no Anexo III, que no caso em questão não se trata de uma declaração de visita técnica mas sim uma "Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições" do objeto da Tomada de Preços 002/2021 por parte e responsabilidade da empresa, trata-se claramente de um excesso de formalismo. Vejamos o ACÓRDÃO N° 2796/2011 – TCU – 2ª Câmara, Processo n° TC 006.689/2011-6 (eletrônico), ATA N° 14, DE 3 DE MAIO DE 2011 (aprovada em 09 de maio de 2011 e publicada em 10 de maio de 2011), que estabelece que é a "declaração da empresa licitante de que as condições do local destinado à execução do objeto" firmada apenas pela licitante seja suficiente:

*GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara*

*TC 006.689/2011-6 (eletrônico)*

*Natureza(s): Representação*

*Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL e Ministério das Cidades*

*Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)*

*Advogado(s): não há.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. P.M. DE BOCA DA MATA-AL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PARALELEPÍPEDO. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. LACUNAS DO EDITAL QUE PODEM COMPROMETER A ECONOMICIDADE DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS*  
*(...)*

*27. Quanto à exigência de apresentação de declaração de visita técnica ao local das obras, firmada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, a resposta do Município baseou-se apenas na interpretação que fez do questionamento do representante, sem observar a análise feita por este Tribunal na instrução técnica que lhe foi remetida em apenso à diligência.*

 [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

(...)

27.2. Considerando que a resposta do Município não enfrentou a questão principal, deve-se manter a posição alcançada na instrução inicial, conferindo razão em parte ao representante. De fato, exigir que a visita prévia ao local da obra seja feita pelo responsável técnico da empresa não tem amparo legal e nem se mostra necessária, até porque a empresa pode dispor de outros profissionais capazes de proceder essa verificação. Não se pode olvidar que é interesse e responsabilidade da empresa conhecer o local da obra, de modo a poder elaborar proposta adequada.

27.3. O posicionamento desta Corte sobre a questão segue no caminho de que não é lícito exigir que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo responsável técnico da licitante. Recentemente, por meio do Acórdão 2.583/2010-TCU-Plenário, foi determinado ao Município de Água Doce do Norte/ES, que se abstenha de exigir "que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993".

27.4. Na mesma linha, temos os Acórdãos 800/2008 e 1.731/2008-TCU-Plenário.

27.5. Cumpra assinalar que a própria necessidade da visita técnica é questionada, com base no entendimento de que a declaração da empresa licitante de que as condições do local destinado à execução do objeto seja suficiente. Essa posição baseia-se na premissa de que é interesse e responsabilidade da empresa conhecer previamente o local da obra.

27.6. Com base nesse entendimento, no âmbito do Acórdão 1.599/2010-TCU-Plenário, foi determinado ao Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre - DEAS, que se abstivesse de estabelecer cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

27.7. No mesmo sentido, outros julgados deste Tribunal: 295/2008, 1.174/2008 e 2.150/2008-TCU-Plenário.

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

27.8. *Dessa forma, considera-se pertinente o questionamento do representante, cabendo ao Município proceder à alteração do edital, seja para excluir a previsão de que a visita técnica deve ser realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, seja para permitir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.*

(...)

V CONCLUSÃO

(...)

35. O edital da TP 01/2011 contém pontos indevidamente inseridos, que o tornam irregular e exigem a alteração para que se possa dar prosseguimento ao certame. Em outros pontos, o edital está irregular por omissão. Os itens irregulares do edital são:

(...)

35.3. exigência de apresentação de declaração de visita técnica ao local das obras, firmada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, o que não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

45.3.4. não devem ser estabelecidas cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto:

Ainda sobre o tema, Vejamos ainda, decisões do Tribunal de Contas da União, com relação a exigência de visita técnica obrigatória:

*Enunciado*

*É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

Excerto

Voto:

8. Da Denúncia sobressaem, em substância, possíveis irregularidades relacionadas a requisitos editalícios e à falta de competitividade no torneio licitatório.

9. Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 10, alínea 'm', do Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2013 traz comando direcionado às empresas concorrentes para realizem vistoria no local de execução da obra, obrigando que as licitantes apresentassem declaração de vistoria assinada por servidor designado na fase de habilitação do certame (peça 2, p. 21).

10. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

"7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

8. Conforme assinalai no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente,

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.'

9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'

10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'

11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios.

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa - 6º GLMF/CIF que:

[...]

✉ [emprendimentossupreme@gmail.com](mailto:emprendimentossupreme@gmail.com)



 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; Acórdão 1955/2014-Plenário. Data da sessão 23/07/2014. (Grifos nossos).

Enunciado

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

Excerto

Voto:

Trata-se de representação da [empresa] em razão de indícios de irregularidades na Concorrência 3/2018 do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da Rádio Justiça, com a produção, sob demanda, de programas radiofônicos e de multimídia voltados à divulgação de atos do Poder Judiciário.

[...]

4.A Selog aponta, ao fim e ao cabo, duas irregularidades: i) [...]; ii) obrigatoriedade da realização, por parte dos licitantes, de vistoria no local da prestação dos serviços. Sugere, então, que o TCU conheça da representação e determine ao Supremo Tribunal Federal a anulação da Concorrência 3/2018.

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)



☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

5. Não obstante as considerações expostas pela unidade técnica, trago ponderações que me levam a propor encaminhamento diverso.

[...]

25. Quanto à obrigatoriedade da visita ao local da prestação dos serviços, alguns apontamentos são necessários.

26. É certo que a apresentação de termo de vistoria consta como requisito para a qualificação técnica na concorrência objeto destes autos (item 3.1.4 "b" do edital). Para a unidade técnica, a exigência, sem que tenha sido oferecido aos licitantes a possibilidade de apresentar declaração de que estão cientes das condições existentes para a prestação de serviços, representa restrição ao caráter competitivo da licitação.

27. Com efeito, não resta dúvida de que a obrigatoriedade da visita ao local onde os serviços serão prestados deve ser justificada. Vejamos, a propósito, o estabelecido na IN 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

(...)

28. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido:

Acórdão 1823/2017 - Plenário

*"Acrescento, entre aquelas já discutidas, a irregular exigência de atestado de visita técnica (item 7.1.10 do edital, peça 4, p.9), sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação, pelas licitantes, de declaração de opção de não realizar a vistoria sem prejudicar a consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU)."*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000



Acórdão 2.672/2016 - Plenário

*"46. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois se trata de nova construção, executada em terreno baldio. Ademais, trata-se de obra realizada em local público, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realizassem os levantamentos que entendessem pertinentes." Acórdão 655/2016 - Plenário*

*"28. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras até é admitida, mas somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação."*

*29. Alguns acórdãos vão além ao exigir a motivação para a obrigatoriedade e também a possibilidade de substituição por declaração formal do licitante:*

Com efeito, a despeito do Anexo III, que no caso em questão é "DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES" (e não de visita técnica) apresentada

 [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

pela EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI não conter a "assinatura do responsável técnico devidamente qualificado nos autos dos documentos de habilitação", no que está incluído e subentendido nos itens 4.8 e 4.9 do edital da TOMADA DE PREÇOS n.º 002/2021, o documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante tem "pleno conhecimento dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra de recuperação e complementação de 5.890,10m de estradas vicinais de acesso ao Aterro de Inertes do município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo" e ainda "se responsabilizará plenamente pela execução dos serviços sob as condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, não cabendo possíveis alegações futuras da impossibilidade de execução do contrato", nesse caso atendendo e firmando os compromisso necessários para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a nossa inabilitação para que participemos do restante das etapas do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

*PRIMEIRA CÂMARA*

*Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ainda sobre o tema de excesso de formalismo vejamos a Apelação Cível n. 0300490-13.2018.8.24.0021, de Cunha Porã, relator Desembargador Jaime Ramos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM REGIME DE EMPREITADA

 [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

GLOBAL DE BARRACÃO INDUSTRIAL. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS REFERENTES A FORMALIDADES NO PREENCHIMENTO DO ATESTADO DE VISITA À OBRA. APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS POR ALGUMAS EMPRESAS LICITANTES SEM DATA E ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE REJEITADOS. FORMALISMO DESNECESSÁRIO. DOCUMENTOS PREENCHIDOS EM CONFORMIDADE COM MODELO APRESENTADO EM ANEXO DO PRÓPRIO EDITAL COM ASSINATURA DOS ENGENHEIROS CIVIS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS DO MUNICÍPIO E DA LICITANTE. MODELO QUE NÃO INDICA NECESSIDADE DE DATAÇÃO E APRESENTA OS ESPAÇOS PARA ASSINATURAS SEM CONTEMPLAR A DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. EXIGÊNCIA NÃO ESSENCIAL DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

SENTENÇA MANTIDA.

"(...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., p. 1001).

(...)

Devidamente notificado, o Município de Cunha Porã prestou informações alegando que cumpriu as disposições constantes do Edital, em especial, **no que tange aos princípios norteadores do processo licitatório; que o Modelo de Atestado de Visita, referente ao Anexo V, do Edital, não faz menção à data de elaboração do Atestado, tampouco possui campo para assinatura do representante legal da empresa; que o equívoco foi cometido pela Comissão de Licitações quando da elaboração do Edital; que as empresas impugnadas apresentaram o referido atestado de visita nos moldes do Anexo V, parte integrante do Edital; que a inabilitação**

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

das empresas participantes do certame configuraria excesso de formalismo; que a interpretação restritiva das exigências do Edital de licitação não podem limitar a concorrência; que os atestados emitidos pelas empresas licitantes cumpriram sua finalidade; que a ordem deve ser denegada. (...)

Afirma a impetrante que as empresas licitantes não cumpriram a exigências contidas no item editalício acima destacado, porque, i) os atestados não possuem assinatura dos representantes legais das empresas; ii) os documentos não possuem data de realização das visitas. Contudo, denota-se dos autos que as empresas impugnadas apresentaram os referidos documentos em conformidade com o modelo apresentado no próprio Edital, em especial, no Anexo V. Analisando a questão, bem destacou a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Eliana Volcato Nunes, em trechos pertinentes à causa que passam a integrar este voto:

(...)

"7.7.5 Atestado de visita emitido conforme item 2.4 e ou Anexo V deste Edital;

"Portanto, não há razões para eliminação das proponentes apenas por não apresentarem em seus atestados de visita a assinatura dos representantes legais da empresa, o que representaria excesso de formalismo, uma vez que devidamente realizadas as visitas por engenheiros responsáveis, em nada interferindo na proposta das licitantes, tampouco em suas qualificações técnicas.

"É cediço que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao princípio da vinculação do edital. Contudo, as exigências editalícias, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, em razão da restrição do número de concorrentes."

"Celso Antonio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606).  
"A propósito, colaciona-se:

(...)

"Ressalta-se que a inabilitação das citadas empresas do certame, tão somente em razão da falta de assinatura do representante legal no atestado de visita mesmo que seja tal documento o previsto em edital para comprovarem sua regularidade, representa verdadeiro excesso de formalismo, prejudicando o caráter competitivo da licitação.

(...)

E sobre a questão acerca do excesso de formalismo, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

"1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

"2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Assim, pelos fundamentos acima destacados, não faltaram, portanto, os requisitos necessários à comprovação da regularidade dos atestados de visitas à obra apresentados pelas empresas licitantes e, no presente caso, dar guarida às afirmações levantadas pela impetrante seria incorrer, definitivamente, em excesso de formalismo, conferindo-se ao item 2.5 do Edital interpretação que

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

*malferiria a finalidade primordial do certame, ainda mais quando o modelo contido no Anexo V foi observado à risca e nele não há a exigência de datação do documento e assinatura por parte do representante legal da empresa e sim apenas as assinaturas dos Engenheiros do Município e da licitante.*

*Destaca-se, novamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. O Edital deve ser interpretado em sua totalidade, de acordo com o fim precípua do processo licitatório, evitando-se rigorismos formais que, de fato, possam prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa. Portanto, não há como cogitar de infringência ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, tampouco ao artigo 41, e § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.*

Ademais, a inabilitação da EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame, assim sendo é notório que a EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI atendeu as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Portanto, requeremos que a empresa **EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI**, seja imediatamente declarada **HABILITADA**, visto que, declarou por assumir inteiramente a responsabilidade no caso de futura contratação, ou seja, a empresa assumiu todos os riscos para com a futura contratação e tendo em vista que não há justificativa no Edital para a exigência da Declaração de Visita Técnica estar assinada também pelo seu responsável técnico (devidamente nomeada nos autos da habilitação, este vinculado legalmente em contrato de prestação de serviços registrado devidamente em cartório e ainda em declaração própria desta empresa como responsável técnico integral durante a futura execução do objeto da Tomada de Preços n.º 002/2021), desta forma o Município de Açailândia, estado Maranhão fica obrigado a aceitar a declaração e a declarar a mesma habilitada.

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

#### IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

##### 4.1. DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO:

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. Âmbito Jurídico. (Disponível <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12955&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4)> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

*"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

Por fim, a LEI FEDERAL N.º 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos a imediata HABILITAÇÃO da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, tendo em vista que, a mesma declarou por assumir inteiramente a responsabilidade no caso de futura contratação, ou seja, a empresa assumiu todos os riscos para com a futura contratação e tendo em vista que não há justificativa no Edital para a exigência da Declaração de Visita Técnica (tampouco a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES) estar assinada também pelo seu responsável técnico (devidamente nomeada nos autos da habilitação, este vinculado legalmente em contrato de prestação de serviços

 [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000



registrado devidamente em cartório e ainda em declaração própria desta empresa como responsável técnico integral durante a futura execução do objeto da Tomada de Preços n.º 002/2021), desta forma o Município de Açailândia, estado Maranhão fica obrigado a aceitar a declaração e a declarar a mesma habilitada. Além disso, conforme demonstramos a exigência de obrigação da assinatura do nosso responsável técnico seja na Declaração de Visita Técnica, seja na DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES vai contra os entendimentos e decisões do TCU, tornando-se uma exigência abusiva, que impede as empresas interessadas de participarem da licitação.

#### V - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja:

I - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU INABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPREENOIMENTOS SUPREME EIRELI, pelos fundamentos expostos no presente recurso;

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

☎ **99. 3538-2862**

📍 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000



Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Açailândia - MA, 20 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI

ANDRÉIA DA SILVA SOBRINHO

Proprietária

Carteira de Identidade n.º 064173952017-2, SSP/MA

CPF n.º 967.447.902-34

✉ [empreendimentossupreme@gmail.com](mailto:empreendimentossupreme@gmail.com)

 **99. 3538-2862**

 Avenida Santa Luzia, n.º 314 A, Jardim América, Açailândia-MA, CEP 65.930-000